



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/03/2025 20:29:29.723 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 1494/2019

RDF n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.494-D DE 2019

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para prever a possibilidade de norma da autoridade marítima impedir a inscrição ou o registro de embarcação cujo motor, eixo ou outra parte móvel não disponha de proteção e para estabelecer a obrigatoriedade da instalação de equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor, do eixo e de quaisquer outras partes móveis, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para prever a possibilidade de norma da autoridade marítima impedir a inscrição ou o registro de embarcação cujo motor, eixo ou outra parte móvel não disponha de proteção e para estabelecer a obrigatoriedade da instalação de equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor, do eixo e de quaisquer outras partes móveis, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A

.....

§ 4º Norma da autoridade marítima poderá impedir que embarcação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo seja inscrita ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/03/2025 20:29:29.723 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 1494/2019

RDF n.1

registrada ou tenha revalidado o seu documento.” (NR)

“Art. 4º-B É obrigatória a instalação de equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor, do eixo e de quaisquer outras partes móveis em embarcações novas produzidas, saídas de fábrica, nacionais e importadas, e em embarcações originárias de novos projetos.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de equipamento suplementar de segurança de que trata o *caput* deste artigo nos motores novos produzidos, saídos de fábrica, nacionais e importados, destinados a qualquer tipo de embarcação e em motores originários de novos projetos, destinados a qualquer tipo de embarcação.”

“Art. 4º-C Para efeito desta Lei, considera-se equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor, do eixo e de quaisquer outras partes móveis o equipamento de retenção que objetiva isolar uma ou mais partes do corpo do ocupante de qualquer parte do motor, do eixo e de quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam acarretar riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação da embarcação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2025.



* C D 2 5 9 5 0 3 1 5 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

Apresentação: 19/03/2025 20:29:29.723 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 1494/2019

RDF n.1



* C D 2 2 5 9 5 0 3 1 5 0 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259503150800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros